



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.003451/00-54
Recurso nº : 132.327
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : TÊXTIL GOITACAZ LTDA.
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.401

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – DECLARAÇÃO DA DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Inocorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial. Preliminar rejeitada. (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminar rejeitada (CTN, artigos 142 e 151; Decreto nº 70.235/72, artigos 10, 59 e 62; Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93).

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – RECURSO NÃO CONHECIDO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder

mgga

Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

Judiciário (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE – LANÇAMENTO APÓS PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO – Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento – 03/01/2001 – (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). Reformada a sentença de primeiro grau, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405 do STF).

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º).

Preliminar rejeitada
Recurso negado.

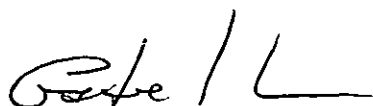
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
TÊXTIL GOITACAZ LTDA.

2



Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que proviam parcialmente o recurso para afastar a multa de ofício.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

Recurso nº : 132.327
Recorrente : TÊXTIL GOITACAZ LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente em parte. O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/08) emitido eletronicamente para o exercício de 1997 e cientificado ao contribuinte por via postal em 03/01/2001, conforme aviso de recebimento – A.R. – a fls. 37. Na formação do processo foram juntados, extratos do Sistema SAPLI (fls. 09/17) e extrato da declaração de rendimentos – DIRPJ/1997 (fls. 18/36).

O auto de infração abrange os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1996, com redução do prejuízo fiscal de janeiro a junho, além de dezembro e lançamento de imposto para os períodos de julho a novembro. O Fisco constatou a falta de oferecimento à tributação do limite mínimo do lucro inflacionário realizado em todos os meses do ano-calendário citando como enquadramento legal os artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e os artigos 5º, caput e § 1º e 7º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95. Também constatou a compensação indevida de prejuízos fiscais por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, com ocorrências nos períodos de julho a novembro de 1996. Os valores tributáveis estão discriminados nos Demonstrativo de fls. 03 a 05.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 01/02/2001 (fls. 39/52), alegando, em síntese, que: a) incorreu em erro formal na declaração de rendimentos (DIRPJ/1992) ao preencher indevidamente a linha referente ao saldo credor de correção monetária que originou o lucro inflacionário ora tributado; b) discute

Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

judicialmente a limitação para compensação de prejuízos fiscais, tendo obtido liminar para compensação integral de prejuízos através do Mandado de Segurança nº 95.0004299-1, impetrado junto à 12.ª Vara Federal de Belo Horizonte contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal em Minas Gerais. Anexou fotocópias de elementos contábeis de fls. 53 a 66.

Na instrução do processo a unidade julgadora converteu o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos sobre os fatos caracterizados como infração nos autos. Para tal remeteu o processo para o órgão de origem, em 06/03/2002, conforme Despacho a fls. 68/69.

A DRF-Juiz de Fora/MG designou servidor para as providências cabíveis. Foi elaborado o Relatório de fls. 234/235, que após a coleta de documentos junto à interessada, concluiu: a) O contribuinte obteve liminar em mandado de segurança, ratificada em 31/10/1995 (fls. 173). Entretanto, o Acórdão exarado em 12/05/2000, pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, reformando a sentença de 1º grau, prejudicada a remessa oficial (fls. 174). A empresa interpôs recursos especial e extraordinário, não apreciados até 12/03/2002, conforme consulta a fls. 187. Foram anexados os documentos de fls. 71 a 189; b) O contribuinte, na realidade, apurou saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNf em 31/12/1990. Na DIRPJ/92 informou o saldo desta conta agregado ao saldo da conta de Reserva Especial de C.M. do Capital Realizado na linha 28 do Anexo A, quando o correto seria o lançamento individualizado nas linhas 28 e 29. Por conta deste erro o Sistema SAPLI passou a controlar um saldo inexistente de lucro inflacionário, que culminou no presente lançamento. Foram anexados os documentos de fls. 190 a 233.

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG (fls. 240/244) considerou o lançamento parcialmente procedente, conforme fundamentação resumida a seguir: a) Lucro inflacionário. Comprovado erro no preenchimento da declaração do IRPJ/92 deve-se

Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

afastar a parcela do lançamento que dele decorreu; b) Processos administrativo e judicial. Identidade de objeto. Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial. Foram efetuadas as alterações correspondentes no Sistema SAPLI, conforme demonstrativos de fls. 236 a 238, nos quais os valores tributáveis remanescentes encontram-se discriminados por período de julho a novembro de 1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 247 a 271, do qual serão relatados os trechos relevantes para a solução do litígio, na ordem em que foram apresentados pelo contribuinte: a) preliminarmente pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa ao não tomar conhecimento da impugnação apresentada; b) ainda preliminarmente pleiteia a nulidade do auto de infração por ilegitimidade de sua motivação; c) no mérito requer o conhecimento do recurso para apreciação da inconstitucionalidade da base legal do lançamento; d) requer o cancelamento da multa de ofício por flagrante ilegalidade na sua aplicação, pois não se pode admitir que o contribuinte que mostra uma pretensão plausível junto ao Poder Judiciário seja qualificado de inadimplente; e e) requer a exclusão, do valor originário, dos encargos calculados com base na taxa SELIC, posto que ilegal sua exigência como taxa de juros moratórios. Anexa os documentos de fls. 272 a 290.

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada relação de bens para arrolamento a fls. 291, acompanhada de fotocópias de documentos comprobatórios do seu patrimônio de fls. 292 a 318.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

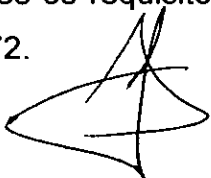
VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão de primeiro grau, pois havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Inocorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial.

Rejeito também a preliminar de nulidade do auto de infração, haja visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição. No caso dos autos constata-se, inclusive, que a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa na data do lançamento. Em suma, não ocorre nulidade, na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais, conforme se infere dos artigos 10, 59 e 62 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

No mérito a recorrente ataca a base legal do lançamento, que se refere à limitação da compensação de prejuízos fiscais (artigo 42 da Lei nº 8.981/95).

Conforme comprovado nos autos o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra ato do SRRF de Minas Gerais, junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, tendo como objeto a mesma matéria do lançamento. Obteve a concessão de liminar, ratificada em 31/10/1995. Entretanto, o Acórdão exarado em 12/05/2000, pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, reformando a sentença de 1º grau, prejudicada a remessa oficial. A empresa interpôs recursos especial e extraordinário, não apreciados até 12/03/2002. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 03/01/2001, não havendo, à época, qualquer óbice à atuação do Fisco.

O mérito será decidido pelo Poder Judiciário e a interpretação administrativa a respeito da concomitância de processos administrativo e judicial foi exarada pelo ADN COSIT nº 03/96:

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Acresça-se a isto que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Carta Magna. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Por estes motivos deixo de conhecer do recurso quanto à matéria que alega inconstitucionalidade de lei e já está sendo submetida ao Poder Judiciário.



Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

Conheço do recurso, no mérito, apenas quanto a dois tópicos: o pleito do cancelamento da multa de ofício por ilegalidade na sua aplicação e o pedido de exclusão dos encargos calculados com base na taxa SELIC por ilegalidade na sua exigência.

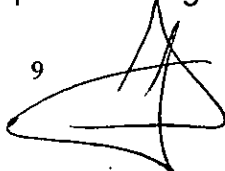
Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento – 09/12/1999 - (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). A retroação dos efeitos da decisão contrária em mandado de segurança foi abordada pela Súmula 405 do STF:

“Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente. O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

De todo o exposto, voto, rejeitando as preliminares de nulidades suscitadas, não conhecendo do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade, e

9 

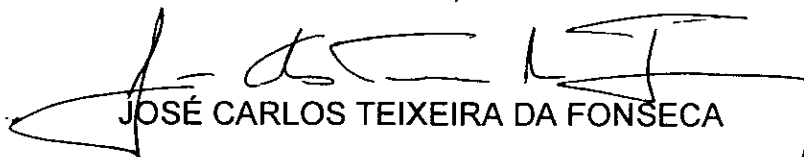


Processo nº : 10640.003451/00-54
Acórdão nº : 108-07.401

conhecendo do recurso quanto aos demais tópicos para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 